



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR  
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI 278 /2022.

"DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS A INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** É assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Município de Maracanaú.

**Art. 2º** Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

**Art. 3º** É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais estiver vencido.

**Art. 4º** O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

**Art. 5º** A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II - colete da cor vermelha com a identificação de suporte emocional;



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário; e certificado do adestramento mencionado no Art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

**Art. 7º** Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 1000,00 (Hum Mil reais), sobrados na reincidência.

§ 1º - O valor da multa estipulada no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor arrecadado da multa prevista no caput deste artigo deverá ser revertida a Fundo de Proteção Animal Doméstico, na hipótese de sua existência.

**Art. 8º** É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

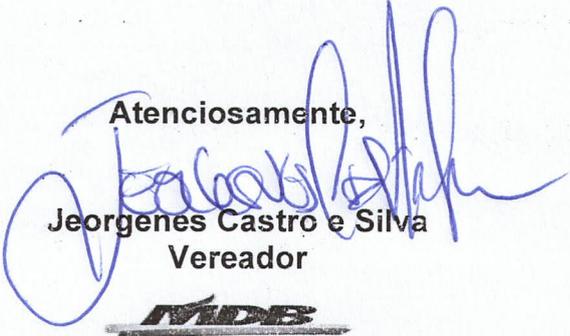
**Art. 9º** Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 28 de junho de 2022.

Atenciosamente,

  
Jeorges Castro e Silva  
Vereador

**MDB**



Renovação com Responsabilidade

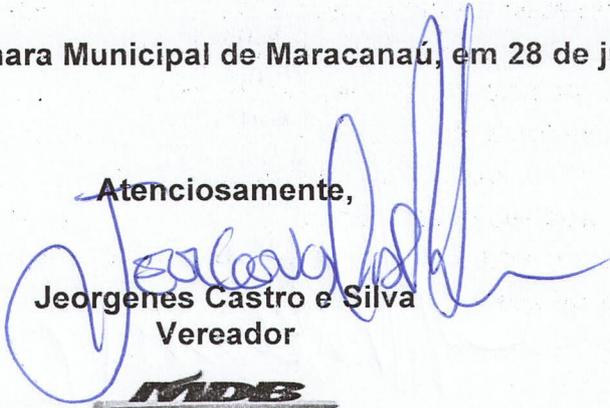
ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende dispor sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de CÃO de suporte emocional, no âmbito do Município de Maracanaú. A propositura prevê os critérios para o exercício do direito em tela, a responsabilidade do proprietário sobre o animal, os documentos e forma de identificação, multa aos infratores, correção dos valores e sua destinação a Fundo de Proteção Animal (quando existir) e, ainda, sobre a vedação de cobrança de valores pelo gozo do direito e de utilização do animal para outros fins ou vantagens de qualquer natureza. Com efeito, os Animais de Assistência Emocional são aqueles que podem ajudar pessoas com transtornos psicológicos (ansiedade, depressão, autismo, estresse pós-traumáticos, entre outros). Diferem do cão de serviço (a exemplo dos cães policiais) ou do cão guia que acompanha pessoa com deficiência visual. Por isso, o suporte emocional deve ser atestado por psiquiatra que indicará a necessidade do apoio de um cão por meio de CARTA. Muitas casas legislativas no Brasil já estão tratando de dispor sobre o tema, o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional está garantido. A Lei Prince, como ficou denominada em homenagem ao cão suporte de Danielle Cristo - funcionária pública que lutou pela aprovação da lei, pode e deve ser tida como exemplo de uma disciplina que contribuirá para o bem estar de muitos cidadãos. Estas as considerações que submeto aos nobres pares, na expectativa de seu apoio para aprovação da propositura.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 28 de junho de 2022.**

Atenciosamente,

  
Jeorges Castro e Silva  
Vereador

**MDB**